

Câmara Municipal de Paulo Afonso

- Estado da Bahia -

RESOLUÇÃO Nº 374/2000.

Aprova o Parecer nº 001/2000 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, que trata do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 1998.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas aprova a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer nº 001/2000 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, que trata do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - Com base no parecer mencionado no artigo anterior, ficam retiradas do corpo do Parecer Prévio nº 676/99, prolatado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, as ressalvas apontadas e, conseqüentemente a Deliberação de Imputação de Débito.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Paulo Afonso, em 06 de junho de 2000.

Ver. Dêrnival Oliveira Júnior
Presidente

Ver. Antônio Alexandre dos Santos
Vice-Presidente

Ver. João Lima Sousa
1º Secretário

Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
2º Secretário

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 449/00
EM, 06 de junho DE 2000...
...pl. Karine Leira...
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1208
DE 06/06/2000 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 06/06/2000
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTAS**

PARECER Nº 001/2000

Trata do julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, exercício financeiro de 1998, à luz do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, prolatado em definitivo no dia 22 de março de 2000.

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, composta dos Vereadores Marcondes Francisco dos Santos, José Correia da Silva e Ivanete Avelino Bento, presidida pelo primeiro, com o objetivo de opinar quanto ao julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Paulo Barbosa de Deus, titular do cargo de Prefeito, tendo como principal parâmetro o Relatório/Voto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, de autoria do Conselheiro Oyama Ribeiro de Araújo, que opinou pela aprovação das mesmas, porém com ressalvas.

Antes de analisarmos o mérito do Relatório/Voto, necessário se faz que procedamos à uma rápida reconstituição do processo de prestação de contas, sob pena de deixarmos escapar elementos importantes que contribuirão decisivamente quanto ao presente opinativo.

Como é do conhecimento de todos no Município de Paulo Afonso, as contas da Prefeitura Municipal foram regularmente encaminhadas à Câmara Municipal, no prazo assinalado constitucionalmente, ficando à disposição de todos os contribuintes, para fins de apreciação.



Findo o prazo de disponibilidade pública, foram remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que esse órgão exercesse a sua função institucional, qual seja, analisá-las tecnicamente.

Cumprindo a missão que lhe determina a Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 91, inciso I, o Tribunal de Contas Municípios realizou a respectiva análise, da qual resultou a Diligência constante do Processo TCM n.º 6.600/99.

Registre-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou, tempestivamente, os esclarecimentos que se faziam necessários à elucidação das dúvidas suscitadas pelo Tribunal, através de defesa objetivamente articulada, que certamente haveriam de ser levadas em consideração quando da elaboração do Parecer Prévio.

Entretanto, o Parecer Prévio, elaborado pelo Sr. Conselheiro Relator Oyama Ribeiro de Araújo, foi levado a Plenário sem que algumas das justificativas apresentadas pelo gestor houvessem sido devidamente examinadas, sequer aceitas.

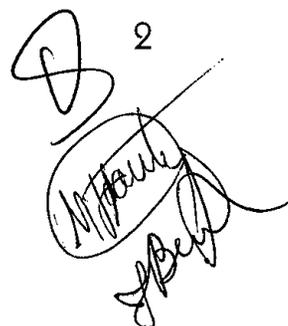
Dessa forma, torna-se imprescindível mencionar que tal parecer aponta ressalvas, que não guardam estreita relação com a situação vivenciada pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.

Dentre os comentários que podemos realizar a respeito das ressalvas, destacamos:

- são apontadas falhas em razão da inobservância da Lei n.º 4.320/64, assim como das normas e resoluções do TCM, sem que, contudo, estas estejam expressamente mencionadas;

- menção ao descumprimento da Lei n.º 8.666/93, no que tange à formalização dos processo licitatórios, quando as justificativas plausíveis quanto às ocorrências verificadas, durante o exercício, foram prestadas em época oportuna à Inspeção do TCM;;

- os débitos existentes junto ao INSS já foram objeto de negociação por parte da Prefeitura, gerando um parcelamento do seu valor global, ato este totalmente amparado e respaldado na lei;

2


- com relação aos títulos de capitalização Ourocap, citados no Parecer, é necessário apontar que a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, assim que foi notificada a respeito da irregularidade na contratação destes títulos, tomou o cuidado objetivo de resgatá-los, não causando, assim, quaisquer prejuízos ao Erário;

- é apresentado um entendimento equivocado quanto à anti-economicidade e irrazoabilidade de despesas realizadas pela Prefeitura com locação de veículos e máquinas, diárias e combustíveis, sem levar em consideração a realidade social, econômica e geográfica do nosso Município.

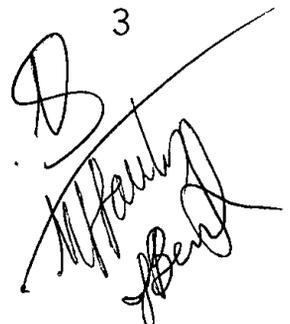
A despeito de todos os despropósitos acima elencados, o Parecer Prévio foi aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, recebendo a numeração de 679/99, decidindo pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, exercício financeiro de 1998, porém com as questionáveis ressalvas acima tratadas.

Contra o conteúdo do parecer, se insurgiu o Prefeito, apresentando Pedido de Reconsideração, onde todas as falhas ora identificadas foram apontadas, havendo sido suscitados argumentos suficientes para que aquela decisão pudesse ser reformulada.

Quando do julgamento do recurso supramencionado, o Tribunal decidiu por considerá-lo intempestivo, deixando, infelizmente, de levar em consideração dados importantes quanto ao mérito da prestação de contas, mantendo a decisão pela manutenção das ressalvas.

Na presente oportunidade, na qual nos é assegurado o dever institucional de realmente julgar as contas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, devemos exercê-lo imbuídos da imparcialidade e objetividade que deverão sempre nortear os passos do verdadeiro julgador.

Dessa forma, não nos resta outro caminho senão discordar da opinião firmada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quanto às ressalvas relativas às contas ora tratadas, pois, analisando todo o processo, não vislumbramos reais motivos que fundamentassem a posição adotada pelo órgão técnico.

3


Além dos documentos que nos foram trazidos, serve-nos como elemento de convicção o estreito acompanhamento que fizemos da gestão do Sr. Paulo Barbosa de Deus frente à Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no exercício de 1998, pelo qual acreditamos não subsistirem reais motivos que ensejem a oposição de ressalvas nas suas contas.

Não queremos, através do presente documento, suscitar dúvidas quanto à competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contudo não podemos deixar de promover as correções necessárias, para que, somente assim, possamos falar em JUSTIÇA quanto às contas da Prefeitura.

Por todo o exposto, entendemos que o Relatório/Voto emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia não reflete fidedignamente a realidade quanto às Contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, exercício financeiro de 1998, uma vez que, pelo conjunto de elementos que nos foi trazido, não restam dúvidas que tais contas deveriam ser dadas como aprovadas sem a oposição das ressalvas.

Destarte, entendemos como prejudicada Deliberação de Imputação de Débito n.º 023/00, prolatada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, uma vez que firmamos nosso posicionamento no sentido da improcedência das ressalvas apontadas, afastando, dessa forma, a motivação da penalidade.

Paulo Afonso, 5 de junho de 2000

Marcondes Francisco dos Santos
Vereador Marcondes Francisco dos Santos
(Presidente)

José Correia da Silva
Vereador José Correia da Silva

Ivanete Avelino Bento
Vereadora Ivanete Avelino Bento

TRANSCRIT...0.....NAS FOLHAS...V.2.F. 34
DO LIVRO PRÓPRIO Nº...04...../.....
EM...21...DE...02.....DE...2001
.....830.....
FUNCIONÁRIO

Paulo Afonso